

ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: características e consequências**

CURSO DE DIREITO – UniEVAGÉLICA

2022

ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

## **O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: características e consequências**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2022

ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: características e consequências**

Anápolis, 28 de outubro de 2022

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar o estupro de pessoa vulnerável, entendida como tal conduta criminosa que venha a ferir a dignidade humana sexual de qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade. Isso inclui menores de catorze anos e qualquer pessoa que não possa oferecer resistência ao crime. Análise apresenta complexa definição de estupro de vulnerável, sendo este tema de longos debates e pesquisas, obtendo o ápice em deliberar, de forma geral, que todos nascemos dotados de direitos e liberdade. Dito isto, a polemica levantada se trata do porquê as pessoas vulneráveis se tornam alvos do infringimento deste princípio, e para que propósito. Este crime envolve uma situação gravíssima onde a necessidade de abranger de forma mais clara e não banal este crime. Diante disto o tema entrará mais a fundo quando o estupro é cometido contra menores de catorze anos e contra pessoas possuintes de deficiência mental conforme o art. 217-A do CP.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável; Menores de quatorze; Deficiente mental.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A PESSOA VULNERÁVEL PARA FINS PENAIS.....</b>	<b>02</b>
1.1 Histórico de sobre a compreensão de vulnerabilidade no direito penal .....	03
1.2 Vulnerabilidade por menoridade.....	04
1.3 Vulnerabilidade por incapacidade de resistência .....	07
<b>CAPÍTULO II – OS CRIMES SEXUAIS CONTRA A PESSOA VULNERÁVEL .....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito de medida de proteção.....	13
2.2 Medidas de proteção que afasta o agressor .....	15
2.3 Medidas de proteção que garantem a integridade das pessoas que sofreram abuso .....	18
<b>CAPÍTULO III – INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO .....</b>	<b>22</b>
3.1 Atuação da polícia jurídica e das delegacias.....	23
3.2 Atuação do Ministério Público.....	25
3.3 Da atuação judicial na proteção de vulneráveis .....	27
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar a aplicabilidade da Lei 12.015/2009 e o art. 217- A do CP, sobre o tema de estupro de vulnerável suas características e consequência, a partir do seu marco histórico, até alcançar a atuação dos órgãos estatais e dos institutos de proteção às vítimas, das espécies de violência introduzidas nesta legislação especial.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo iremos falar sobre o conceito histórico da vulnerabilidade, e explicar os tipos de vulnerabilidade que o art.217- A do CP trás e explicando cada um de forma detalhada.

O segundo capítulo iremos tratar sobre as medidas de proteção para afastar os agressores e proteger a integridade das pessoas que sofreram este tipo de abuso. Por conseguinte, o terceiro capítulo visa a atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, em relação caso de estupro de vulneráveis, e dos juizados para a proteção às pessoas vulneráveis.

## **CAPÍTULO I – A PESSOA VULNERAVEL PARA FINS PENAIIS**

O presente capítulo objetiva conceituar a o histórico e a compreensão de vulnerabilidade, partindo da definição de vulnerabilidade do direito penal, que tem trazido ao longo dos tempos um debate rigoroso sobre este assunto.

Visa demonstrar os tipos de vulnerabilidade e suas características dentro das normas penais.

Desse modo, a Lei 12.015/2009, será analisada desde os fatores históricos que ensejaram a sua criação até a efetiva vigência, bem como as alterações trazidas sob a égide desta e futuras propostas de lei, sempre visando melhorar o texto.

### **1.1 Histórico sobre a compreensão de vulnerabilidade no direito penal**

Consoante ao exercício etimológico da expressão “vulnerabilidade”, apresenta-se a conexão de dois vocábulos em latim: vulnerare, o qual significa ser ferido, lesado, prejudicado; e bñlis, entende-se como ser suscetível a algo. Logo, essa definição de vulnerabilidade pode ser compreendida como, estar em perigo ou exposto a possíveis danos devido a uma fragilidade vinculada à existência individual (CARMO; GUIZARDI, 2017, p.05).

De outra maneira, conforme pressupõe a concepção da Resolução 196, de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, em seu item II.15, configura-se como

vulnerabilidade, o estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou justificativas, possuem a capacidade de autodeterminação diminuída, especialmente no que tange ao consentimento livre e lúcido. (MARTINELLI, 2019, p.12).

Em anuência ao doutrinador Guilherme Nucci, a vulnerabilidade estabelecida pelo artigo 217-A:

Trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir. (NUCCI, 2011, p.829).

Vulnerável é uma palavra que também está grafada no direito penal brasileiro concernente ao estupro. Estupro de vulnerável é um crime sexual que consta no Código Penal e descreve uma forma de violência ao indivíduo vulnerável.

Nesse cenário, revela-se que há a incidência de situações controversas ao que concerne essa “vulnerabilidade”, visto que na sociedade atual, há situações em que indivíduos possuem uma idade inferior a 14 anos de idade e não se encontram englobados nesse conceito de vulnerabilidade.

De acordo com Guilherme Nucci, frisa-se o fato de que o legislador, ao determinar essa faixa etária específica, este não baseou em nenhum fundamento justificativo, ou seja, a definição do caráter etário para caracterizar a vulnerabilidade fora estabelecida mediante uma criação jurídica, a qual nem sempre é amparada na realidade fática. Além disso, é perceptível que no mundo contemporâneo, a acentuada evolução dos meios de comunicação e a divulgação de informações contribui para o progresso intelectual e a capacidade cognitiva das crianças e adolescentes (NUCCI, 2010, p.395).

Tangenciando as idealizações antepostas, o doutrinador Luís Augusto Sanzo Brodt, compreende que para haver a averiguação da vulnerabilidade etária no crime de estupro de vulnerável, não é suficiente apenas a mera comprovação da idade cronológica do indivíduo, assim sendo, é necessária uma interpretação sistemática. Caso contrário, ficaríamos restrito apenas a uma interpretação puramente literal da



lei, a qual pode acarretar em aplicações da lei de forma injusta ao indivíduo (BRODT,2010, p.170).

A Lei 12.015/2009 promoveu uma modificação no Título VI do Código Penal brasileiro (Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - CP). Com essa alteração, a redação dos crimes contra os costumes foi superada e passou a ser dos crimes contra a dignidade sexual, dando total ênfase à dignidade sexual, a qual emana da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988. (NUCCI, 2017).

Foi promovida, então, a revogação do antigo art. 224 e criação do art. 217-A Estupro de Vulnerável. Na estrutura do tipo penal incriminador tem-se o verbo ter como nuclear, de acordo com as lições de Nucci:

Ter (alcançar, conseguir obter algo) é o verbo nuclear, cujo objeto pode ser a conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro atolibidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia). A pessoa com a qual o agente pretende ter a relação sexual é o vulnerável. No caput, menciona-se o menor de 14 anos. Entretanto, no § 1.º estão enumerados os outros (enfermos e doentes mentais e privados de resistência). (NUCCI, 2019).

Para o legislador penal a vulnerabilidade ocorre em três situações distintas:  
a) quando se tratar de vítima de estupro com menos de 14 anos; b) quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a praticado ato; c) quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

## **1.2 Vulnerabilidade por menoridade**

A vulnerabilidade daquele que em razão de qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, abrange todos os motivos que retirem de alguém totalmente a capacidade de resistir ao ato sexual.

A proteção conferida aos menores de 14 anos, considerados vulneráveis, continuará a despertar debate doutrinário e jurisprudencial. O nascimento de tipo

penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência.

Com o fim de reforçar a tese da relativização da presunção de vulnerabilidade, destaca-se uma corrente de doutrinadores que se pautam neste mesmo sentido, entre eles: Nucci, que traz pontos pertinentes, como, por exemplo:

É viável considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? (NUCCI, 2013, p. 116-117).

Ainda complementa o autor:

O legislador brasileiro encontra-se travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente proclama ser adolescente o maior de 12 anos, a proteção penal ao menor de 14 anos continua rígida. Cremos já devesse ser tempo de unificar esse entendimento e estender ao maior de 12 anos a capacidade de consentimento em relação aos atos sexuais (NUCCI, 2013, p. 116-117).

A ausência de maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo para consentir com a prática do ato sexual é presumida pela tenra idade da vítima. Como observa Guilherme de Souza Nucci:

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseado numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes. (NUCCI, 2010, p. 395)

A lei deixou de considerar como elemento normativo do tipo penal a chamada presunção de violência ou grave ameaça, bastando para a realização desta nova infração penal, que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

A Lei 12.015/2009 quis salvaguardar aos menores de 18 anos. De acordo com o Código Penal vulnerável, primeiramente, é aquele menor de 18 anos de idade que esteja exposto, ou seja, sujeito aos abusos sexuais, também são vulneráveis menores de 14 anos e pessoas com enfermidade mental que não tem discernimento para a prática sexual. (MIRABETE & FABBRINI, 2012, p. 412).

Vale, ressaltar que atualmente, de acordo com a Lei, temos como norma geral a inviabilidade de aprovação do menor de 14 anos para atos sexuais, em conformidade com que ensina Nucci, quando aborda as particularidades do crime de estupro de vulnerável:

A relação sexual pode ter sido “consentida” pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo. (NUCCI, 2014, p. 835).

O autor faz referência, a prática do ato sexual é negada aos menores de 14 anos, haja vista que a maioria não tem compreensão cabível para tanto, o que oportuniza compreender que existem ressalvas. É razoável conceber que, diante da heterogeneidade de povos, costumes e crenças do país, uma adolescente possa alcançar uma idade madura adiantada quando confrontado a outro, a considerar o meio social em que vive.

Segundo o ilustre doutrinador Rogério Greco:

Vítima que mantém relações sexuais consentidas no dia em que completa 14 (catorze) anos O caput do art. 217-A do Código Penal considera como vulnerável a vítima menor de 14 (catorze) anos de idade. Assim, se o agente, mediante o consentimento da vítima, com ela, por exemplo, tem conjunção carnal no dia de seu aniversário, em que completava 14 (catorze) anos, o fato deixará de se amoldar ao tipo penal em estudo, devendo ser considerado atípico.(GRECO,2009)

Para essa doutrina, circunstâncias como a maturidade da vítima, seu consentimento, sua experiência sexual anterior ou mesmo sua promiscuidade ou prostituição poderiam relativizar a vulnerabilidade. Como também poderia relativizar a vulnerabilidade a prática de relações sexuais ou atos libidinosos decorrentes de relacionamentos amorosos entre o agente e a vítima, aqui se valendo do princípio da adequação social, pois no mundo atual os jovens iniciam seus relacionamentos de forma cada vez mais precoce.( BITENCOURT,2013, p. 100).

Para outra corrente exegética, o que a lei sempre trouxe ao presumir a violência e agora com muito mais rigor ao trazer o conceito de vulnerabilidade foi um dever geral, objetivo e absoluto de abstenção de relações sexuais com menores de 14 anos, visando evitar a precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes. Em outras palavras, a vulnerabilidade não admite relativizações, não importando o consentimento da vítima (que no caso não é válido), a experiência sexual anterior (ou que é pior, a prostituição infantil, que deve ser combatida de forma implacável) ou o relacionamento amoroso entre autor e vítima (incapaz de afastar o tipo penal). (GRECO, MARSSON, 2012, p. 532-534)

### **1.3 Vulnerabilidade por incapacidade de resistência**

Dispõe o aludido § 1º. que comete estupro de vulnerável aquele que praticar conjunção carnal ou ato libidinoso contra vítima que “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Vale destacar que segundo o recente entendimento do STJ:

Para fins de caracterização da vulnerabilidade da vítima maior de idade e portadora de enfermidade mental, é permitido ao Magistrado, mesmo que sem a presença de laudo pericial, aferir a existência do necessário discernimento para a prática do ato ou a impossibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que mediante decisão devidamente fundamentada, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. (STJ,2020).

Percebe-se que não é o fato uma pessoa ser portadora de deficiência ou enfermidade mental que o classifica como vulnerável, precisa que ela, além da deficiência não seja capaz de expor sua vontade, quanto ao ato da vida sexual. Greco dissertando sobre o assunto, ressalta que:

Não se pode proibir que alguém acometida de uma enfermidade ou deficiência mental tenha uma vida sexual normal, tampouco punir aquele que com ele teve algum tipo de ato sexual consentido. O que a lei proíbe é que se mantenha conjunção carnal ou pratique outro atolibidinoso com alguém que tenha alguma enfermidade ou deficiência mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual". (GRECO, 2016, p. 88).

Não é todos as pessoas com enfermidade mental ou deficiência que são considerados vulneráveis, precisa que se faça um análise em cada caso, afim de averiguar a real falta de discernimento.

Deve-se provar, no caso concreto, que, em virtude de tais condições, ela não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Cumpre, portanto, que sejam comprovados mediante laudo pericial, sob pena de não restar atestado a materialidade do crime, por se tratar de elementar, a qual integra o fato típico. (Carpez 2019, p. 67)

Neste interim, a pessoa com enfermidade mental ou deficiência é livre para praticar ato sexual, dito isto, para que ela seja considerado vulnerável e que alguém que cometa ato sexual com ela seja punida, precisa ser comprovado pode laudo médico que a pessoa realmente é vulnerável, que não tem capacidade para discerni, afim de se evitar um condenação injusta do agente.

Em sua lição, Masson, depreende que a debilidade enfrentada pela vítima poder ser temporária ou definitiva e ainda, congênita ou adquirida. O fator determinante para incidência da norma é a eliminação de discernimento para o ato. Sendo assim,

se faz necessária a realização de perícia médica para confirmação da condição da vítima, bem como a interferência de debilidade ocasionada pela condição de enferma, que resultou em violência sexual, sem condição de defesa e resistência. (MASSON, 2017, p. 53)

Dadas essas indagações, o autor conclui que o dispositivo legal é adepto do sistema biopsicológico, que significa a percepção de vulnerabilidade através dos dois fatores aliados, ou seja, a existência de doença ou debilidade mental e a incapacidade que esta resulta no estado físico da vítima, em conseguir ou não resistir aos intentos violentos e sexuais do agente. (MASSON, 2017, p. 53).

Dentre as possíveis causas de incapacidade de se oferecer resistência, surgem como muito comuns – na casuística forense e nos noticiários policiais – o sono e a embriaguez das vítimas.

No entendimento de Moura, a pessoa não pode oferecer resistência, quando se encontrar nas seguintes situações:

O agente encontra-se privado de capacidade de entender, impedido de se locomover, impossibilitado de se defender. Pode estar fragilizado pela idade, doente, em coma, ter sido drogado, intoxicado etc. assim, incorrerá neste delito, por exemplo o cirurgião plástico que, depois de anestesiá-lo para cirurgia, toca em suas partes íntimas aproveitando-o de seu estado de inconsciência. (Moura, 2015, p.479)

O dispositivo penal não leva em consideração se a vítima já se encontrava ou se o agente o colocou em estado de vulnerabilidade, como é o caso de médicos que abusam sexualmente de pacientes em coma, ou sobre efeito de sedativo, de qualquer forma se praticado o ato no momento em que a vítima se encontrava em estado de vulnerabilidade, o agente vai incorrer nas penas do tipo penal Estupro de vulnerável previsto no artigo 217- A:

Poderão ser reconhecidas, também, como situações em que ocorre a impossibilidade de resistência por parte da vítima, os casos de

embriaguez letárgica, o sono profundo, a hipnose, a idade avançada, a sua impossibilidade temporária ou definitiva, de resistir, a exemplo daqueles que se encontra tetraplégicos etc. (Greco,2019, p. 890).

Não interessa se a vítima foi posta pelo próprio ofensor em condição de impossibilidade de resistência ou se já se encontrava impossibilitada, devendo ser penalizado pelo delito de estupro de vulnerável. Também discorre que haverá incapacidade de resistir quando:

Se a vítima não tiver ou não puder usar o potencial motor, é evidente que não pode oferecer resistência. Assim, doenças crônicas debilitantes[...]; uso de aparelhos ortopédicos[...]; paralisia regionais ou generalizadas; miastenias de várias causas etc. são casos em que a pessoa não pode sequer gritar por socorro, seja pela grave debilidade, seja pelas condições do local onde se encontre. (GRECO,2011, p. 533-534).

Para a configuração dessa situação, não importa se a própria vítima tenha se colocado em situação que retirou sua vulnerabilidade ou se foi mediante ação do agente, tal circunstância é irrelevante para o cabimento da modalidade de estupro de vulnerável, pois a conduta do agente de identificar a vulnerabilidade e dela se aproveitar para praticar atos sexuais é suficiente para responder pela figura de estupro de vulnerável, isto pois, não há estipulação legal acerca da diferenciação das situações, o que seria completamente descabido.

No caso do deficiente mental, não se pune a relação sexual pelo simples fato de ter sido praticada com alguém nesta condição, como ocorre no caso do menor de quatorze anos. Aqui, caracteriza-se o crime se o agente mantiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, em virtude de enfermidade ou deficiênciamental, não tem o necessário discernimento. É imprescindível, portanto, ao contrário do que se verifica no caput, apurar concretamente se a pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental tinha ou não discernimento para a prática do ato.

Nessa linha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em nada interfere na caracterização do crime de estupro de vulnerável, pois desde a edição da Lei

12.015/09, em que a presunção de violência foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, é necessário apurar se a enfermidade ou a deficiência mental de que padeça alguém ocasiona a falta de discernimento. As disposições do art. 6º do Estatuto podem servir para reforçar a indicação do Código Penal, mas não há mudança substancial na incidência do tipo.

Deste modo, o que se analisa é tão somente a capacidade de compreensão do doente mental sobre o ato sexual perpetrado, haja vista que apenas nos casos de ausência de discernimento é que é possível enquadrar a ação/omissão do agente no tipo penal denominado estupro de vulnerável.

É necessário ser avaliado, conseqüentemente, o grau da doença mental e o discernimento do doente mental no momento da ação ou da omissão da conduta imputada.

Dentre as possíveis causas de incapacidade de se oferecer resistência, é possível citar como exemplos, muito comuns na casuística forense e nos noticiários policiais, o sono (Boa noite, Cinderela) e a embriaguez das vítimas.



## **CAPÍTULO II – OS CRIMES SEXUAIS CONTRA A PESSOA VULNERÁVEL**

No segundo capítulo visa conceituar as medidas protetivas contra o agressor, que estão dispostas no art. 217-A do Código Penal, e ainda de que forma sucinta e em que momento deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, haja vista serem os casos de estupro de vulnerável contra pessoas vulneráveis.

O presente trabalho tem como intuito apurar com exatidão o nível de proteção que vem sendo oferecido às vítimas, por parte do Poder Público, e se estas encontram prontamente o amparo legal que procuram.

E finalizamos buscando demonstrar se as medidas protetivas têm a devida aplicabilidade diante do caso, e até que ponto são realmente eficazes para as vítimas, notadamente ao combate das infrações penais sofridas por estas.

### **2.1 Conceitos de medidas de proteção**

A Lei nº 12.015, de sete de agosto de 2009 alterou a nomenclatura do Título VIII do Código Penal, procedendo a substituição do termo “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, buscando adaptar a legislação penal as novas tendências oriundas do desenvolvimento das relações interpessoais e ao próprio regramento constitucional.

A nova denominação dirigida a prática de crimes de natureza sexual desprezou costumes, muito embora eles estejam englobados pelo conceito de dignidade que é amplo, no sentido de afastar a ideia de defesa de como as pessoas deveriam se comportar sexualmente na sociedade, até porque os costumes representavam uma visão antiquada dos hábitos de uma sociedade ultrapassada.

Ao eleger a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, o legislador erigiu a categoria de bem jurídico tutelável a dignidade sexual, passando a ter como fundamento desta proteção, a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida sexual, compatibilizando, assim, a norma penal aos preceitos constitucionais, que acabou por albergar com isso, a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada indivíduo.

André Estefam registra que a necessidade de se reformar o Título VI do Código Penal surgiu com a promulgação da atual Constituição Federal, que erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O autor ainda observa que:

A sexualidade deve ser pensada dentro do espaço da pessoa humana, sendo descabidos parâmetros éticos e de moralidade pública. Assim, com esta nova denominação, fica claro que se busca garantir, além da dignidade humana, a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou indenidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo. (ESTEFAM, 2009, p. 16-19)

Não se olvide que o eixo de proteção deve limitar-se a esta faceta da dignidade humana, sem imiscuir-se na vida sexual individual, pois no entender de Guilherme de Souza Nucci, citando Nelson Hungria:

O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que por ventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento sem ofender direito alheio, ainda que para alguns sejam imorais ou inadequados. (NUCCI, 2005, p. 641)

Assim, a criminalização destes tipos penais faz-se importante com o fulcro de proteger precipuamente a liberdade sexual do indivíduo, conforme arrazoado de Luiz Flávio Gomes:

Não são os costumes o objeto jurídico da tutela penal. Toda dogmática penal, na atualidade, só concebe a existência de crime sexual que atente contra a liberdade sexual ou contra o normal desenvolvimento da personalidade (em formação) da criança. Fora disso não é admissível a incidência do Direito penal, sob pena de se confundir a moral com o Direito penal, que não serve para corrigir pessoas nem para proteger determinadas concepções morais. Por força do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, não há espaço no Direito penal para a tutela de uma determinada moral ou religião ou partidopolítico ou ideologia etc. (GOMES, 2012)

O novo sistema teleológico já exigia um tratamento jurídico adequado a matéria de acordo com as novas perspectivas criminais. Nesse sentido, José Henrique Rodrigues Torres preleciona:

Não se olvide que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana já era reconhecida pela sociedade brasileira como um princípio fundamental e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do nosso país. E a sexualidade, como atributo da pessoa humana, já deveria ter sido, desde então, submetida à proteção no âmbito da dignidade humana. Além disso, é preciso lembrar, também, que o Brasil, em face de suas normas e princípios constitucionais, submete-se, também, às normas e princípios de Direitos Humanos, ou seja, de um sistema internacional de proteção do ser humano, especialmente dos mais débeis e fragilizados. Assim, cabia ao Brasil adaptar a sua legislação e as suas políticas públicas a esses princípios. Aliás, não se olvide que, na Conferência do Cairo (1994), ficou afirmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres. (TORRES, 2011, p. 185-188)

Assim, a dignidade sexual, como um valor fundamental, passou a ter adequada proteção do sistema legal brasileiro, promovendo a eliminação daqueles dispositivos penais baseados em uma concepção machista e discriminatória da sexualidade.

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da proteção integral em seu artigo 227, que dispõe que é dever de todos assegurar à criança e ao adolescentes seus direitos, inclusive a dignidade.

## 2.2 Medidas de proteção que afastam o agressor

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 217-A do Código Penal trazem duas qualificadoras para esse tipo penal. O referido parágrafo 3º estabelece pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão se o crime resulta em lesão de natureza grave, enquanto o parágrafo 4º dispõe que a pena será de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão se o resultado morte ocorrer.

Tais qualificadoras retratam crimes preterdolosos ou preterintencionais, ou seja, condutas que pressupõem que tenha o agente agido com dolo em sua ação inicial (conjunção carnal ou ato libidinoso) e com culpa no resultado agravador (lesão grave ou morte). Desse modo, tais qualificadoras só incidiram se os resultados lesão grave ou morte advirem de uma conduta culposa do agente. Ademais, se o agente pretendia também o resultado lesão grave ou morte, além do abuso sexual, ele deve responder pelo crime de estupro de vulnerável em concurso material com os crimes de lesão grave ou homicídio, devido à existência dos chamados desígnios autônomos.

Ainda, a Lei 8.072/90 (art. 1.º, V) preceitua que o estupro é considerado um delito hediondo e, por consequência, prevê todas as privações impostas pela referida lei, entre as quais: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado (há decisão do STF proclamando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do início em regime fechado; (vide HC 111.840/ES); a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, entre outros. (NUCCI,2019)

A Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, que alterou o Título VI, da Parte Especial do Código Penal, no tocante ao crime de estupro, assim dispôs:

Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.  
Parágrafo Único: Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública

incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Assim sendo, a ação penal pública condicionada à representação tornou-se a regra geral para os delitos contra a dignidade sexual e, a ação pública incondicionada, a exceção, tal como dispõe o citado parágrafo único do artigo 225 do CP, quando a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável.

As prisões foram feitas para assegurar a execução da pena e não pretendiam à salubridade do local e muito menos oferecer aos prisioneiros condições adequadas dentro delas.

Para Mirabete:

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desaguar a entidade, gerando-se assim o que modernamente, denominamos 'crime' e 'pena'. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a 'oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra'. A pena, em sua origem remota, nada mais significa senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça. (MIRABETE, 2004, p. 35)

As penas em nenhum momento poderão ser empregadas sem que haja processos anteriores. E exclusivamente as leis apontam quais serão as penas que deverão ser aplicadas para cada delito e quem as instituem são os legisladores, ora representantes da sociedade.

Aos juízes pertencem aplicá-las de acordo com as leis vigentes no país. Desta forma, a pena destinada ao crime de estupro de vulnerável é a resposta punitiva referente ao crime.

Portanto, a pena calculada na regra secundário do art. 217-A do Código Penal é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (GRECO, 2011)

No entanto, se da conduta resultar lesão corporal de natureza leve, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos; se da conduta resultar morte, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, conforme veremos o art. Disposto a seguir:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:  
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

De acordo com Jesus:

A pena cominada ao estupro de vulnerável na forma simples, é de reclusão de oito a quinze anos. Chama atenção o elevado patamar, que põe em risco critério de proporcionalidade da pena. Note que o piso legal é superior ao homicídio doloso (simples). (JESUS, 2011, p. 163)

Portanto a ação penal, no teor da nova grafia dada ao parágrafo único do art. 225 do Código Penal pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, será de iniciativa pública, incondicionada, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima.

A pena aplicada a quem comete o crime de estupro de vulnerável é aumentada se praticado em concurso de duas ou mais pessoas, ou se praticado por parentes próximos ou a qualquer pessoa que tem autoridade sobre o menor em vulnerabilidade, é o que prevê o art. 226 do Código Penal, quais sejam:

Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime for cometido com concurso de duas ou mais pessoas; II – da metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmã, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (BRASIL, 2011)

Com o advento da Lei 12.015/09 veio a acrescentar mais uma qualificadora ao crime de estupro (art. 213, § 1º), que terá incidência quando “a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos”. Sendo que esta é uma forma de reforçar a punição da ação criminosa nos casos de estupros contra o menor de dezoito anos. Trata-se de qualificadora objetiva com incidência sobre o crime de estupro, sempre que o agente tiver conhecimento de que está constringendo ao ato sexual uma vítima maior de 14 e menor de 18 anos de idade.

### **2.3 Medidas de proteção que garantem a integridade das pessoas que sofreram abuso.**

O objeto jurídico protegido é a dignidade sexual de qualquer vulnerável, ou seja, daquele que se encontra incapaz de se autodefender e é submetido a satisfazer os desejos sexuais de outrem contra sua própria vontade.

Nas palavras de Gonçalves a objetividade jurídica é a “liberdade sexual no sentido de consentir na prática de ato sexual sem ser ludibriado pelo emprego de uma fraude”. (GONÇALVES, Victor Eduardo, 2011, p. 530).

Deste modo, aquele que privar a liberdade sexual de outrem, e retirar sua liberdade de escolha, atentando contra sua liberdade sexual, estará incurso nas penas dos artigos 217-A e 218 do Código Penal. (BRASIL, 2019)

A proteção à criança e ao adolescente está amparada pela Constituição Federal em seu artigo 227, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado tal função, conforme dispõe o caput do mencionado artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2005, p. 57)

Ademais, no Brasil, o menor de 14 anos é protegido contra abusos sexuais pelas leis penais em vigor, com severas reprimendas, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual também dispõe medidas socioeducativas com o fito de disciplinar os menores infratores (BRASIL, 2019).

Com base na Lei 12.015/2009, houve a inclusão da sanção própria, imposta pelo art. 217-A pelo Código Penal, que ficou ainda mais evidente na visão do legislador quando o assunto é o objeto jurídico a ser tutelado, o qual, em suma, é a dignidade e liberdade sexual do menor de 14 anos ou daquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, por isso não pode oferecer sua resistência, e sua caracterização.

A criminalização de condutas referentes a situações em que crianças e adolescentes são vítimas de abusos, violências ou explorações de natureza sexual não se exaurem no Código Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem se ocupado do tema, protegendo os direitos fundamentais dos infantes, conforme preceitua seu artigo 15:

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição.

O conceito legal e objetivo de criança e adolescente, previsto no art. 2º do ECA, determinou que a idade da transferência da infância para a adolescência é de 12(doze) anos de idade, in verbis:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.(PLANALTO,1990,online)

Para Mirabete e Fabbrini:



Afastou-se o Código Penal da disciplina contida no Estatuto da Criança e do Adolescente que considera criança quem tem 12 anos incompletos e adolescente o que tem idade superior a esta e inferior a 18 anos. Embora se possa falar em vulnerabilidade absoluta e relativa em relação aos menores de 18 anos, de acordo com aquelas faixas etárias, a lei não concedeu ao juiz margem de discricionariedade que permita aferir no caso concreto o grau de maturidade sexual do menor para a aplicação dos diversos dispositivos legais. (MIRABETE FABBRINI, 2011, p.412)

Além da previsão de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o ECA prevê tipificações penais referentes ao abuso e violência sexuais praticadas contra os infantes, em seus artigos 240 a 241-E. Será tratado especificamente o art. 241-D em conjunto com o art. 217-A do Código Penal.

Alberto Silva Franco e Tadeu Silva propuseram semelhante expediente fosse adotado pelo legislador, ponderando ser imperiosa a necessidade de separação entre os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra menores. (Código Penal, 2007)

Prevê o art. 224 três hipóteses que se presumia a violência para configuração dos crimes contra a dignidade sexual. Se a vítima: (a) não fosse maior de 14 anos; (b) fosse alienada ou débil mental e o agente conhecia essa circunstância; (c) não pudesse, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Para Capez, era a chamada violência ficta:

Era a chamada violência ficta. Tinha em vista o legislador circunstância em que a vítima não possuía capacidade para consentir validamente ou para oferecer resistência. Com base na presença dessas circunstâncias, criou-se uma presunção legal do emprego da violência, pois, se não havia capacidade para consentir ou para resistir, presumia-se que o ato foi violento. Diferia da violência real, pois nesta havia efetiva coação física ou moral. (CAPEZ, 2013, p. 214)

Capez acrescenta:

O Código Penal, considerando as peculiares condições da vítima, por ficção legal, reputava, por exemplo, que a conjunção carnal havia sido realizada com emprego de violência, ainda que com o seu

consentimento para a prática do ato sexual. Em resumo: mesmo que inexistisse a violência e que houvesse o consentimento da vítima, presumia-se a prática do crime de estupro se o ato sexual fosse realizado estando presente qualquer das condições acima citadas. O estupro com violência real ou presumida integrava, portanto, o mesmo tipo incriminador com penas idênticas. (CARPEZ, 2013, p. 98)

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condição de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art. 217-A, sob a nomenclatura “estupro de vulnerável”.

## **CAPÍTULO III – INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO**

O terceiro capítulo visa inicialmente conceituar as medidas protetivas de urgência, como estão dispostas na Lei 12.015/2009, e ainda de que forma sucinta e em que momento deverão ser aplicadas pelas Delegacias e pela Polícia Judiciária.

O presente trabalho tem como intuito apurar com exatidão o nível de proteção que vem sendo oferecido às vítimas, por parte do Ministério Público, e se essas pessoas encontram amparo legal que procuram.

Finalizaremos a presente pesquisa, buscando demonstrar se as medidas protetivas e as instituições responsáveis de urgência têm a devida aplicabilidade diante dos casos concretos, e até que ponto são realmente eficazes para proteção das vítimas, no tocante ao combate das infrações penais sofridas por estas.

### **3.1 Atuação da polícia judiciária e das delegacias**

De acordo com a legislação pátria, entende-se que a atuação da polícia judiciária diante dos crimes de estupro de vulnerável poderá ocorrer basicamente em dois momentos: quando do relato da ocorrência de tal crime (notitia criminis mediata) pela vítima ou de quem tiver qualidade para representá-lo, há requisição do juiz ou do MP, e ainda, em caso de flagrante delito, situação em que será instaurado imediatamente o Inquérito Policial e poderá ser lavrado auto de prisão em flagrante (notitia criminis imediata). (GONÇALVES, 2018).

Verificada a procedência das informações adquiridas sobre a possível conduta de estupro de vulnerável instaura-se o inquérito policial, cujo procedimento encontrase exposto no artigo 4º e 6º do Código de Processo Penal, que apontam em seu texto que:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. [...]

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 1941, online).

Assim, segundo esta legislação, são feitas expedições de ofícios aos órgãos oficiais pedindo complementação de dados sobre a identificação do suspeito e documentos comprobatórios de sua atuação, bem como intima-se o noticiante para colheita de dados de interesse da investigação, verifica-se os antecedentes criminais do suspeito e realiza-se um interrogatório com o mesmo, devendo o delegado de polícia agir sempre como garantidor da legalidade da persecução penal.

No caso de estupro de vulnerável, como forma de melhor fundamentar o inquérito policial, é possível que se realize o exame de corpo de delito, o qual pode

ser requerido diretamente ao perito pela autoridade policial, uma vez que, caso efetuado com antecedência poderá ser identificado resquícios do ato delituoso que fora cometido, sendo capaz de registrar a existência e a realidade do delito. (GONÇALVES, 2018).

Após esta série de investigações a serem realizados pela autoridade policial, o seu resultado será remetido ao Ministério Público, o qual poderá ou não propor uma ação penal com base no que restou constatado pela polícia civil. (NUCCI, 2020).

O Poder Judiciário no que se refere ao assunto em foco é representado pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, o qual é competente para conhecer e julgar casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, devendo este aplicar as medidas cabíveis, como exemplo os casos de abusos envolvendo crianças e adolescentes, pois cabe ao judiciário o julgamento de tais crimes, respeitando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.

O artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao Poder Judiciário enfatiza o direito da criança e adolescente ao acesso à Justiça quando diz que:

[...] é garantido o acesso de toda criança e adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. (PLANALTO,1990,online)

Assim também no que diz respeito ao Poder Judiciário no artigo 150 do ECA determina que:

Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.(PLANALTO,1990,online)

Com isso a Polícia Judiciária e as delegacias têm a função de investigar e combater o estupro de vulnerável, garantindo a proteção das vítimas, a

responsabilização dos autores e a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse crime.

### **3.2 Atuação do Ministério Público**

Na maior parte dos casos envolvendo o direito penal, a titularidade da ação penal é pública por envolver a garantia da segurança social e a proteção da sociedade como um todo, de maneira que, uma vez garantido a preservação do direito, todos os cidadãos serão beneficiados com a decisão que determinar o cumprimento dos direitos.

Para Vedana ocorre que, a lei considera que pelo fato da vítima ser menor ou vulnerável, a ação deve ser apurada pelo Ministério Público, pois o bem jurídico protegido atinge não só a vítima indefesa, mas também toda a sociedade.(VEDANA, 2019)

Sendo assim, através desta ação irá o promotor de justiça atuar modo a obter a condenação do acusado de ter praticado estupro de vulnerável, podendo para tanto utilizar dos seguintes meios:

[...] a) a prova da conjunção carnal; b) a prova da violência empregada; c) a prova da violência moral; d) a prova da tentativa do crime de estupro nos casos em que não ocorreu contato corporal; e) a prova de autoria; f) a palavra da vítima. (GRECO, 2017, p. 48).

Outrossim, pode ainda o Parquet atuar na proteção da criança e do adolescente em casos de estupro de vulnerável, requerendo a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar a ocorrência deste crime contra a dignidade sexual (artigo 190-A, II, CP) e demandando por si mesmo a instauração de inquérito policial pela autoridade policial quando identificado um possível caso de estupro de vulnerável como nas situações de notícia de fato encaminhadas pelo Conselho Tutelar. (ESTEFAM, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 201 sobre a competência do Ministério Público, no que segue o inciso V desse artigo, que reserva a função dessa instituição de promoção de inquéritos e ações civis quando constatadas ameaças a direitos e garantias de crianças e adolescentes, como se vê:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. (BRASIL, 1990, online)

Dentro de uma análise da atuação do Ministério Público pelas normas vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, cita-se a procedência de diligências para apuração de fatos que tangem a proteção à infância e juventude. Garantindo com essas medidas que sejam apuradas quaisquer infringências a proteção integral dessa faixa etária, nos termos dessa lei.

É de atribuição também do Ministério Público a fiscalização de organismos, programas e serviços públicos prestados a infância e juventude, determinando assim a salvaguarda dos direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, grupo protegido por essa lei vigente.

Ainda sobre as atribuições do Ministério Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente há as seguintes regras adicionais:

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei. § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público. § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente. § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo. § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: a) reduzir a termo as

declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.(BRASIL, 1990,online)

Descreve o artigo em análise que quando reclamada situação em que esteja envolvido menor, ou seja, criança e adolescentes, os membros do Ministério Público devem promover a transcrição da reclamação, para que sejam apurados os fatos e aconsequente oitiva dos envolvidos, a qual o Ministério Público atuará na proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

Portanto o Ministério Público como fiscal da lei, pode e deve zelar pela correta aplicação da lei, visto que esta deverá ter eficácia para que seja concretizada a defesa das crianças e adolescentes, que por serem pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, merecem uma atenção e proteção especial para que seus direitos sejam preservados.

### **3.3 Da atuação judicial na proteção de vulneráveis.**

As crianças e adolescentes são objeto de tutela no ordenamento jurídico brasileiro, pautado pela Doutrina da Proteção Integral. Analisando a situação da criança e do adolescente perante a ordem jurídica e aos preceitos constantes na Constituição Federal de 1988. A proteção às crianças e adolescentes é reforçada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)

O art. 227, §4 prevê que qualquer forma de abuso ou exploração de cunho sexual será efetivamente punido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de



negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL,1988)

Seguindo essa premissa da norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) tem em seu bojo como um dos princípios basilares a proteção integral instituída à criança e ao adolescente, frente a real necessidade de orientação em razão de serem pessoas em desenvolvimento cognitivo.

Este Estatuto firma no corpo legislativo brasileiro esta nova perspectiva do menor como sujeito de direitos, de modo que, ao mesmo tempo em que é necessário respeitar o direito de participação da criança e do adolescente na sociedade, também faz-se necessário que não se permita situações que possam lhes causar danos. (ISHIDA, 2016)

O ECA é um reflexo da doutrina de proteção à criança e ao adolescente já adotado pela Carta Magna de 1988 e pela ONU, e que conforme se extrai do seu artigo 1º, tem como objetivo primordial dispor sobre a proteção a integridade da criança e do adolescente, ou seja, promover a proteção destes indivíduos que são considerados como vulneráveis, em suas mais diversas nuances, abrangendo-se, assim, a proteção ao direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária e entre outros. (ISHIDA, 2016)

Quanto aos princípios que fundamentam o ECA estão os princípios da prioridade absoluta, da municipalização, da igualdade, da convivência familiar, e em especial, os princípios do melhor interesse do menor e o da proteção integral, uma vez que estes últimos estão intimamente vinculados a proteção da integridade física e moral dos menores. (ISHIDA, 2016).

Neste sentido, o princípio melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 1º do ECA:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, a família e a sociedade, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. (MACIEL, 2019, p. 68-69).

De tal modo, aufere-se que o ECA salvaguarda a integridade física e moral da criança e do adolescente por meio de seu texto legal e de uma série de princípios relevantes, os quais em conjunto elucidam a preocupação que deve haver por parte do poder público e da sociedade como um todo em adotarem medidas que visem resguardar os menores de situações que venham a atingir a sua dignidade.

Dentre estas ações de políticas públicas para defesa e responsabilização a serem realizadas pelo Poder Público, o ato de atualizar a legislação sobre crimes sexuais, para as necessárias mudanças no Código Penal, incluindo propostas de legislação extraterritorial para crimes de tráfico de crianças e adolescentes; aprovar projeto de lei para a responsabilização de exploradores sexuais de crianças e adolescentes por produção. (Vedana,2019)

Além disso, deve-se buscar combater a impunidade, garantindo a proteção jurídico-social a crianças, adolescentes e vulneráveis, com o fortalecimento de centros de defesa, consolidação dos conselhos de direitos e tutelares e do sistema integrado de delegacias, varas da justiça, promotorias e defensorias especializadas. (VEDANA, 2019).

Como políticas de enfrentamento ao estupro de vulnerável denota que institutos como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, devem buscar garantir proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes em situação de violência sexual com o atendimento multiprofissional especializado, que também deverá ser ampliado às famílias. (Lima, 2020)

Deve-se ainda, desenvolver a participação ativa de crianças e adolescentes em todas as instâncias de discussão, mobilização e definição de ações em defesa de seus direitos, bem como, promover mudanças de concepção das instituições que trabalham com crianças e adolescentes, no sentido de garantir que todo o material educativo e informativo sobre violência sexual utilize linguagem e forma apropriadas. (LIMA, 2020).

Em uma relação específica na violência contra a mulher, também classificada com pessoa vulnerável para fins legais e através do Governo Federal, organizou Planos no país para, com vários princípios, metas, diretrizes e ações, a serem efetivados por todos os entes da Federação, inclusive, estaduais e municipais. Neste caso, podemos verificar a aplicação de políticas públicas: (SENADO,2012)

Na lei do minuto seguinte através de uma divulgação na proteção da mulher após ser violentada, devido aos números absurdos de abusos, esta Lei vem para dar suporte imediato as vítimas, como em hospitais da rede pública que são obrigados a dar suporte médico imediato, psicológico e social, além de tratamento para lesões físicas. Sem a necessidade de antes ir primeiramente à uma Delegacia fazer Boletim de Ocorrência, pois a palavra da vítima é suficiente para fazer valer a Lei.(MPF,2013)

As políticas públicas, tornam-se fundamentais, pois conforme conseguimos combater a cultura da violência, que vemos enraizada até os dias de hoje na sociedade, a consequência é diminuir e por um fim ao índice de violência, fazendo com que isto não se propague.

Por conta disso, é fundamental a ação efetiva do Estado para combater essa violência, começando com medidas preventivas, através de elaboração e implementação de políticas públicas voltadas a proteção de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violação de direitos, em especial, crianças e adolescentes vítimas

## CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho, é evidente que o estupro de vulnerável é um crime que traz consequências graves e duradouras para as vítimas. Suas características envolvem a violação do consentimento de indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade, seja por idade, condição de saúde ou incapacidade de oferecer resistência.

As consequências desse crime são devastadoras, afetando tanto o aspecto emocional quanto o físico das vítimas. Traumas psicológicos profundos, problemas de relacionamento, danos físicos, doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo gravidez indesejada são algumas das repercussões enfrentadas pelas vítimas.

Além disso, o estupro de vulnerável causa um impacto negativo na sociedade como um todo, pois atenta contra os direitos humanos fundamentais e mina a confiança nas relações interpessoais. A impunidade desses crimes também perpetua um ciclo de violência, colocando mais pessoas em risco.

Nesse sentido, é fundamental que medidas efetivas sejam tomadas para prevenir e combater o estupro de vulnerável. Isso inclui o fortalecimento da legislação, a conscientização pública sobre o tema, a oferta de apoio e assistência adequados às vítimas e a promoção de uma educação que enfatize o respeito, a igualdade de gênero e o consentimento.

A luta contra o estupro de vulnerável não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas de toda a sociedade. É necessário que todos se mobilizem para criar

um ambiente seguro e livre de violência, onde as vítimas sejam ouvidas, acolhidas e amparadas.

Espera-se que este trabalho tenha contribuído para uma maior compreensão sobre o tema e para a conscientização da gravidade do estupro de vulnerável. Acredita-se que somente com a união de esforços poderemos avançar na erradicação desse crime, garantindo a proteção e a dignidade de todos os indivíduos, especialmente daqueles mais vulneráveis em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 35. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 947-97

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em:.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 4: parte especial, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial, arts. 213 a 359-H.14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, 3º volume: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) – 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 8. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 1019).

Disponível: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1409/1291>.

ESTEFAM, André. Crimes sexuais: comentários à Lei 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009

GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public>

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 15. ed. reform. – São Paulo

GUEIROS, Artur; JAPIASSU, Carlos Eduardo. Direito penal volume único. São Paulo: Atlas, 2018,

GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. 33

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: Parte Especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de parte especial, volume 3. rev. ampl. e atual. arts.213 a 361. ed. 13ª. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, v. III, Parte Especial, 9. ed. Niterói: Impetus,2012, p. 532-534.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, vol. III, 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. (Adendo – Lei 12.015/2009).v.III, Rio de Janeiro: Imp

HC 542.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020)..

JESUS,Damásio Evangelista de. Manual de direito penal. 23. ed., São Paulo: Saraiva,2011.

Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.

LIMA, Renato Brasileira de. Manual de Processo Penal. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 35 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, Vulnerabilidade e Dignidade sexual.Jorio, Israel Domingos. Crimes sexuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Especial. Vol. 3. 5ª ed. Método.p. 53.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017;

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. v. 2, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004. . Manual de Direito Penal: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 29. ed. ver. e atual. até 5 de janeiro de2012 – São Paulo : Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 28. ed. SãoPaulo: Atlas, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. v. 2, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 641.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense,2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 34 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei n.12.015/2009. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. [online]. 2011, vol.21, n.2, p. 185- 188.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentário à Lei 12.015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Ed. Forense. 15 ed. Rio de Janeiro. 2015. p. 1106. 24

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 116-117. 23

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 116-117.

NUCCI, Guilherme de Souza. O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009(arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais, vol. 902, p. 395, dez / 2010.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência,17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VEDANA, Paola Cristine. O Crime de Estupro de Vulnerável e as Alterações Promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Âmbito Jurídico, 17 jul. 2019. Disponível em:

[www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-aviolencia/files/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-asmulheres](http://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-aviolencia/files/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-asmulheres)

Planalto Lei Nº 9.394 de 1996



Planalto Lei Nº 8.069 de 1990